*Tese para o XLIX Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF*

**A POSSIBILIDADE DE ADESÃO AO CREDENCIAMENTO ORIUNDO DE OUTRO ÓRGÃO PÚBLICO, POR ANALOGIA À ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

RESUMO: O presente trabalho acadêmico pretende analisar se é viável a adesão *a posteriori* ao credenciamento, assim como também a inserção *ab initio* de outro órgão na qualidade de participante, utilizando analogia à disciplina legal da adesão à ata de registro de preços, tanto sob a égide da Lei no. 8.666/93, como também da Lei no. 14.133/21.

Inicialmente, é de se ressaltar que não existia dispositivo na lei 8.666/93 a fixar procedimento próprio para a adesão ao credenciamento de um órgão público por parte de outro órgão. Como se sabe, a antiga lei de licitações – Lei 8.666/93 - não tratava especificamente do credenciamento, motivo pelo qual as aquisições que ocorriam através deste modelo eram enquadradas no art. 25 do referido diploma legal. Entendia-se que, *in casu*, era inexigível a licitação, pois, como o serviço seria prestado por diversos contratados sem regime de exclusividade, não havia a competição propriamente dita. Cuidava-se apenas de estabelecer critérios técnicos e financeiros que habilitassem os prestadores de serviço, de acordo com os padrões aceitáveis à Administração Pública. Assim persistiu a utilização do instituto do credenciamento por anos a fio, diante da lacuna de regulamentação legal.

Na nova lei de licitações – Lei 14.133/21 – o credenciamento é explicitamente tratado no art. 79, que o categoriza e subdivide em três grupos distintos, orientados em função de quem escolhe o prestador credenciado. Vejamos a íntegra:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

O dispositivo, portanto, além de enumerar as hipóteses de credenciamento, traça alguns parâmetros para a contratação, sempre primando pela adoção de procedimentos imparciais e impessoais quanto à escolha do prestador de serviço. Contudo, muito embora a nova lei de licitações não seja omissa no tratamento do instituto, persiste o silêncio acerca da possibilidade de que ocorra a adesão ao credenciamento já celebrado por outro órgão, a exemplo do que se passa com a adesão à ata de registro de preços, instituto largamente utilizado no direito administrativo brasileiro.

No que tange à adesão à ata de registro de preços, encontrava-se regulamentada no art. 22 do Decreto 7.892/13, cujo teor é o seguinte:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo Federal.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º , à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos.

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja:

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços.

Agora, a adesão à ata de registro de preços veio expressa na nova lei de licitações – Lei 14.133/21 - nos seguintes termos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm?origin=instituicao#art23);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do [art. 23 desta Lei](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm?origin=instituicao#art23).

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Como se vê da leitura da íntegra do dispositivo acima, a Lei no. 14.133/21 trouxe poucas alterações na prática diária da adesão à ata de registro de preços que se desenrolava sob o pálio da Lei no. 8.666/93.

Assim, o cenário atual é de ausência de regulamentação no que tange à adesão ao credenciamento, ao passo que a adesão à ata de registro de preços encontra-se bastante bem delimitada, tanto na legislação anterior como na Lei 14.133/21. Na prática dos órgãos públicos, este tipo de adesão é rotineiramente utilizado, por permitir maior agilidade, aproveitando-se todo o procedimento burocrático já levado a cabo pelo órgão gerenciador. Trata-se de instituto que confere agilidade e desburocratização à máquina pública.

Apesar da lacuna legal, não se pode entender que a adesão ao credenciamento seja vedada pelo ordenamento jurídico. Na realidade, é lícito às partes convencionarem contratos não expressamente tipificados, desde que não contrariem a legislação e os princípios de direito. À míngua de normas legais a este respeito no direito administrativo, é necessário nos socorrermos do direito civil, que subsidiariamente se aplica à hipótese. Assim dispõe o Código Civil:

Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

Cabe aqui abrir um parênteses, para esclarecer que não se trata nesta hipótese da dicotomia clássica de direito administrativo, que divide os pactos firmados pelo Poder Público em contratos típicos – onde a Administração exerce um papel de relevo e pode lançar mão de cláusulas exorbitantes – e contratos atípicos – que seriam regidos pelo direito privado, com a Administração em pé de igualdade com o particular. Quando se faz referência neste artigo a contratos atípicos, nos termos do art. 425 do Código Civil, quer-se dizer apenas e tão somente que são contratos sem regulamentação legal expressa. Neste sentido de atipicidade, não foram previstos expressamente pelo legislador, muito embora possam ser firmados com a Administração em papel assimétrico e com a faculdade de utilizar as cláusulas exorbitantes.

Como assevera Bruna Rodrigues Corombarolli, a evolução do direito tornou ultrapassada e despicienda essa separação dicotômica, na medida em que doutrina e jurisprudência passaram a aceitar a presença das cláusulas exorbitantes em toda e qualquer relação jurídica travada pela Administração Pública, como também foram pouco a pouco ampliadas as normas cogentes aplicáveis aos contratos de direito privado, em homenagem aos direitos coletivos e difusos, bem como à proteção de pessoas vulneráveis, como menores, idosos, consumidores e outros que a lei entende estarem em posição de desvantagem. Vejamos o que diz a autora:

O enfrentamento adequado do tema demandou a análise e a revisão dos pilares da doutrina clássica da atividade contratual da Administração Pública. Desse modo, por meio de análise da história e do ordenamento jurídico, verificou-se o caráter equivocado da classificação que considerados contratos administrativos, os contratos privados da Administração Pública e os contratos privados como categorias jurídicas autônomas. Nesse quadro, constatou-se que as chamadas cláusulas exorbitantes não são exclusivas dos contratos celebrados pelo Poder Público.

A partir dessas conclusões parciais e da análise do fenômeno da publicização dos contratos, verificou-se a tendência da padronização das normas que disciplinam as relações contratuais, sejam elas compostas pela Administração ou não, o que representa o processo de aproximação dos regimes público e privado. Diante de tal constatação e, por meio de análise sistêmica do ordenamento jurídico nacional, propôs-se o reconhecimento de um microssistema das contratações públicas, que tem como finalidades precípuas otimizar a tutela dos direitos do particular contratado e promover a concretização do interesse público, o que envolve o desenvolvimento socioeconômico do Brasil e aumento da credibilidade das nossas instituições democráticas.[[1]](#footnote-1)

A doutrina aceita com tranquilidade a utilização de contratos atípicos – no sentido de não tipificados – pela Administração Pública, com a finalidade de perseguir os interesses legítimos que a vida prática pode gerar, mas que não foram previstos pelo legislador. Afinal, a complexidade da existência real nem sempre pode ser captada nas leis. A este respeito, exemplificativamente, citamos Daniel Siqueira Borda e Felipe Henrique Braz, ao tratar do contrato de Engineering, Procurementand Construction (EPC)[[2]](#footnote-2):

No âmbito privado, não há vedação para sua utilização. Trata-se de contrato atípico, o que determina que as regras do Código Civil sejam aplicadas considerando a vontade das partes regulada nas cláusulas contratuais. No âmbito público, também não há vedação para a adoção do modelo em editais para a construção de obras públicas. Pelo contrário, a observância desse modelo é bem-vinda em projetos complexos, especialmente por envolver estruturas de financiamento arrojadas. Entende-se que as leis brasileiras que tratam de contratação pública, ao mesmo tempo em que não refutam a utilização desses modelos contratuais, possuem regras que devem ser compatibilizadas – determinando alterações no procedimento de contratação e execução que caracteriza o modelo EPC.

Alexandre Santos Aragão chama a atenção para a criação de contratos administrativos atípicos para atender a realidades complexas, que não podem ser inteiramente subsumidas nos modelos contratuais previstos em lei. Daí a necessidade de empreender construções mais criativas, desde que não ofendam à legislação, aos princípios de direito e ao interesse público. *In verbis[[3]](#footnote-3)*:

Além de o Direito francês possuir diversos tipos de delegação de serviços públicos, a própria concessão nem sempre é remunerada apenas pelos usuários, tendo sempre sido previstas algumas espécies de garantias e apoios financeiros do Estado. Admite, ademais, uma liberdade geral à Administração Pública de criação de contratos atípicos e inominados de delegação de serviços públicos, não precisando ser todos eles previamente tipificados em lei. Essa plasticidade contratual não é, obviamente, apenas francesa, mas exigência da sociedade pósmoderna, cujo dinamismo e necessidades sempre novas são muito pouco aprisionáveis em compartimentos conceituais estanques e exaustivos. Isso revela a “obsolescência dos modelos tradicionais de delegação. A tipologia clássica dos contratos de gestão delegada pouco a pouco se desvanece diante das concessões complexas que são aplicadas a esses ‘modelos’. [...] O poder público elabora contratos que apresentam o caráter de patchwork e que nem sempre têm uma denominação específica. [...] Além do fato de o juiz não estar vinculado à denominação do contrato cuja legalidade é por ele examinada, o caráter patchwork é, progressivamente, ‘digerido’ pela noção genérica de delegação de serviço público”. Comparativamente com o Direito Administrativo francês, podemos dizer que o direito brasileiro, com as interpretações construtivas sobre a Lei nº 8.987/95 e com o advento das PPPs (Lei nº 11.079/04), tem ampliado o conceito de “concessão de serviço público”, tornando-o próximo à noção genérica que a expressão “delegação de serviço público” possui na França.

A conclusão, portanto, é de que a atipicidade do instrumento pretendido - adesão ao edital de credenciamento - não pode ser empecilho à consecução de um ajuste lícito e vantajoso para a Administração Pública. No caso aqui tratado, a possibilidade de celebrar adesão ao credenciamento já firmado por outro ente público, a exemplo do que ocorre com a adesão à ata de registro de preços, virá de encontro ao interesse da coletividade, na medida em que abreviará o tempo necessário à obtenção dos serviços e produtos que a Administração precisa, da mesma forma que há tantos anos acontece com a tão utilizada “carona” à ata de registro de preços.

Concluindo-se pela possibilidade de utilizar este inovador instituto, caberá escolher os parâmetros a seguir para sua formalização. Entende-se que, à mingua de um regramento legal bem delineado, o mais seguro é fazer uso da analogia.

A analogia pode ser definida juridicamente como a operação lógica através da qual a um caso, não previsto pela lei, se aplica a mesma norma jurídica de situações que lhe são semelhantes, fazendo com que a hipótese atípica se enquadre num modelo já existente, com as necessárias adaptações. A utilização da analogia no Direito é ampla e vem prevista no art. 4o da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657/1942):

Art. 4 o Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Portanto, a situação aqui tratada – adesão ao credenciamento – pode ser disciplinada por analogia à adesão à ata de registro de preços. Na realidade, os dois instrumentos são bastante semelhantes, uma vez que envolvem a seleção de prestadores de serviços à Administração Pública e pressupõem um *iter* burocrático extenso a seguir. Daí a utilidade prática da “carona” em ambos os casos.

Além da regulamentação por meio do Decreto 7.892/13 e da Lei 14.133/21, a d. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE estabeleceu requisitos para adesão à ata de registro de preços, especificamente no item 5 do Enunciado n.º 27. A partir da leitura enunciado da d. PGE-RJ, entende-se ser permitido que um órgão utilize os preços registrados por outras entidades das administrações públicas federal, estadual e municipal, para a aquisição de bens e serviços, desde que observados certos requisitos: a) justificativa para a adesão; b) consulta e aceite do fornecedor e do órgão gerenciador, no prazo de vigência da ata; c) manutenção das condições estabelecidas no edital, no contrato ou no Termo de Referência; d) Demonstração de vantajosidade e economicidade da adesão pretendida; e) Comunicação prévia ao Órgão Central do Sistema Logístico; f) observância do limite de legais dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços.

Portanto, uma vez presentes os pressupostos que permitem a adesão à ata de registro de preços, é possível a transposição do instituto para a adesão ao credenciamento firmado por outro órgão público. A solução confere agilidade à Administração Pública, permitindo o aproveitamento do procedimento inicialmente levado a cabo por outro órgão.

Não se pode negar a necessidade de obter o mais prontamente possível os bens e serviços indispensáveis ao bom funcionamento do serviço público. Neste sentido, a adesão ao credenciamento poderá ser de extrema valia, impactando os procedimentos burocráticos que teriam que ser repetidos por outro órgão, em relação ao mesmo objeto e para obter os resultados já assegurados pelo órgão credenciante. Lançar mão deste recurso significa economia de tempo e de recursos públicos.

Evidentemente, ao lado da adesão na qualidade de órgão não participante, conforme acima debatido, verifica-se ser possível, pelos mesmos motivos, a utilização da analogia para a inclusão de diferentes órgãos públicos no credenciamento na qualidade de órgãos participantes, desde o início do procedimento colocados ao lado do órgão gerenciador. A hipótese é perfeitamente alinhável à disciplina do órgão participante prevista no *caput* do art. 86 da Lei 14.133/21. Vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Bastaria, assim, que a entidade gerenciadora do credenciamento permitisse o ingresso de outros órgãos públicos já na fase inicial do processo administrativo, a exemplo do que a lei prevê para a participação nas atas de registro de preços. Mais uma vez, a analogia entre os dois institutos é perfeita.

Na realidade, esta prática já foi chancelada pelo TCU – Tribunal de Constas da União, ao analisar o Credenciamento do Ministério da Economia, para credenciamento de empresas de transporte aéreo. A contratação trouxe em seu edital a possibilidade de participação de órgão beneficiários. Veja-se o que constou no documento:

2. DAS DEFINIÇÕES

2.1. Para o perfeito entendimento deste Edital de Credenciamento, são adotadas as seguintes definições: (...)

IV - CREDENCIADA/CONTRATADA - Empresa de transporte aéreo, com linhas aéreas regulares domésticas e/ou internacionais, habilitada nos termos do Edital de Credenciamento.

V - CREDENCIANTE/CONTRATANTE – União, representada pela Central de Compras e Contratações do Ministério da ECONOMIA - ME.

VI - ÓRGÃO BENEFICIÁRIO - Órgãos e/ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, após a obtenção de credenciais, serão beneficiários dos serviços prestados pela companhia aérea credenciada pela Central de Compras.

Tal edital foi analisado pelo TCU em algumas oportunidades - Acórdãos nºs 1094/2021, 1965/2021, e 1654/2021 - tendo resistido inalterado. Daí se vislumbra que, não obstante a ausência de regulamentação legal, a inserção inicial de outros órgãos como beneficiários de credenciamento não é inédita no Brasil.

CONCLUSÃO

Em conclusão, entende-se ser viável a adesão *a posteriori* ao credenciamento, assim como também a inserção *ab initio* de outro órgão na qualidade de participante, utilizando-se analogia à disciplina legal da adesão à ata de registro de preços. O raciocínio é válido sob o pálio da Lei no. 8.666/93 e também da Lei no. 14.133/21.

BIBLIOGRAFIA

COLOMBAROLLI, Bruna Rodrigues. O microssistema das contratações públicas. In: BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; ARÊDES, Sirlene Nunes; MATOS, Federico Nunes de (Coord.). Contratos administrativos: estudos em homenagem ao Professor Florivaldo Dutra de Araújo. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 15-41.ISBN 978-85-7700-834-6.

BORDA, Daniel Siqueira; BRAZ, Felipe Henrique. O modelo Fidic Silver book© de contrato EPC/TURN KEY. In: JUSTEN FILHO, Marçal ; SILVA, Marco Aurélio de Barcelos (Coord.). Direito da Infraestrutura: Estudos de Temas Relevantes. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Possibilidade de afetação dos recebíveis de royalties aos fundos garantidores de parcerias público-privadas. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de. Direito do Petróleo e do Gás. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

1. COLOMBAROLLI, Bruna Rodrigues. O microssistema das contratações públi-cas. In: BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; ARÊDES, Sirlene Nunes; MATOS,Federico Nunes de (Coord.). Contratos administrativos: estudos em homenagemao Professor Florivaldo Dutra de Araújo. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 15-41.ISBN 978-85-7700-834-6. [↑](#footnote-ref-1)
2. BORDA, Daniel Siqueira; BRAZ, Felipe Henrique. O modelo Fidic Silver book© de contrato EPC/TURN KEY. In: JUSTEN FILHO, Marçal ; SILVA, Marco Aurélio de Barcelos (Coord.). Direito da Infraestrutura: Estudos de Temas Relevantes. Belo Horizonte: Fórum, 2019. [↑](#footnote-ref-2)
3. ARAGÃO, Alexandre Santos de. Possibilidade de afetação dos recebíveis de royalties aos fundos garantidores de parcerias público-privadas. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de. Direito do Petróleo e do Gás. Belo Horizonte: Fórum, 2021. [↑](#footnote-ref-3)